

**Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço –
CONSAÚDE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N.º 003/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA / CREDENCIAMENTO N.º 001/2022**

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu - PR, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos por **SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, com base nas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, requerendo sejam recebidas face a permissão garantida em lei.

PREAMBULAR

AUSÊNCIA DE OBJETO

Inicialmente, o Recurso interposto não deve ser conhecido uma vez que padece de falta de objeto.

A Recorrida foi inabilitada e o Recurso Administrativo interposto contra tal decisão ainda não foi julgado.

Assim, não há objeto aceitável no recurso que ora se responde, uma vez que busca implementação de condição já existente.

Nesse sentido, confirmam-se os valiosos ensinamentos de Bernardo Pimentel Souza, *verbis*:

*“O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado (...) **Ausente a utilidade ou a necessidade, o recurso deve sofrer prejuízo negativo de admissibilidade, como bem revela o parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal, com aplicação analógica em prol do direito processual civil: ‘Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.’**”*
SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 4. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 50.

Também nessa mesma linha de entendimento, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, *verbis*:

“O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 7 ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 51.

Até mesmo em obediência ao princípio constitucional da eficiência, exigível da Administração Pública, não é plausível que o agente público desperdice tempo em analisar determinado recurso se ele puder, de pronto,

negar-lhe seguimento, isto é, não conhecê-lo, uma vez que não busca alteração de situação já existente.

Sendo assim, requer seja negado seguimento ao Recurso Administrativo interposto, haja vista que a Recorrida já se encontra inabilitada.

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço - CONSAÚDE**, nos termos do Edital de Concorrência Pública/Credenciamento 01/2022, a qual possui como objeto “*REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ESPECIALIDADES E ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA / COMUNIDADE para atendimento ao município consorciado de Ipatinga*”.

A Recorrida, foi inabilitada, conforme Ata, pelo seguinte motivo:

*A informação quanto à **inidoneidade** foi conferida no site do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensa – CEIS – perante todos os presentes, que confirmaram sua veracidade. Em seguida, a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA foi declarada inabilitada para participar deste certame **nos termos do item 2.3, letra b, do edital.***

Dessa decisão foi interposto competente Recurso Administrativo, que se encontra pendente de julgamento, um vez que a inscrição de suspensão temporária/impedimento de licitar com prefeitura específica, não alcança os demais órgãos e empresas públicas, conforme já exposto na peça própria.

Vem a Recorrente buscar a “ampliação dos fatos motivadores” da inabilitação, todavia, nenhuma razão lhe assiste.

Inicialmente remete-se a condenação sofrida pelo responsável técnico, que tem a seguinte redação:

À vista do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de, DECLARAR a existência de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92); e ainda com base no art. 12, inciso III da Lei nº

8.429/92 e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade CONDENAR o requerido MARCO FÁBIO SELICANI PEDRO: a) ao pagamento de multa civil importante em 10 (dez) remunerações mensais percebidas como agente público (equivalente à média aritmética mensal de todos os plantões por ele realizados no período de setembro/2014 a agosto/2015); b) à perda do cargo público eventualmente ocupado; c) **na proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.**

O responsável técnico apresentado continua sendo médico, com o registro junto ao CRM absolutamente válido, conforme se comprovou. Seu impedimento é de contratar com o órgão público e não de laborar em empresa que contrate com a administração. O impedimento da contratação indireta se refere à utilização de pessoa jurídica da qual seja “sócio majoritário”, sendo que, foi apresentado unicamente como responsável técnico, sem qualquer vinculação societária com a Recorrida, logo, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Quanto ao Capital Social ao Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para o item proposto, nos termos do item 5.2.3.2, a Recorrente, deliberadamente, tenta induzir a comissão licitante a erro. Sabidamente, o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei, nesta data, é referente ao ano de 2020, sendo que, conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial e anexada ao processo licitatório, a Recorrida apresenta aumento de Capital Social para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), cumprindo integralmente a exigência do Edital, senão vejamos:

Capital Social R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)	Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)		

Como se vê, mais uma vez nenhuma razão assiste à Recorrente.

Adentrando aos preciosismos relativos aos Atestados, importante lembrar que, conforme alteração consolidada do Contrato Social, a Recorrida sofreu **10 (DEZ) alterações contratuais**, sendo absolutamente normal que os atestados apresentem razões sociais diversas, **o que não traz nenhum prejuízo, uma vez que a identidade da empresa é o CNPJ**. Quanto ao enquadramento anterior como SS, fato é que, devido a um erro contábil de enquadramento da sociedade, a Requerida passou por duas alterações de grafia de sua razão social em menos de 2 (dois) meses, sendo este fato que originou as diferentes terminações nos atestados, todavia, mais uma vez se diga, nenhum prejuízo há para a compreensão e validade do documento, uma vez que o CNPJ identifica com clareza a empresa.

Com relação ao atestado datado de 15.12.2020, não faz nenhum sentido o questionamento da Recorrente quanto a grafia, com base na mudança de nome ocorrida em 2017, uma vez que, ainda que a contratação tenha se iniciado em 2014, o atestado foi emitido em 2020, não causando qualquer estranheza que o emitente tenha atualizado o nome da prestadora de serviços, até porque, detinha notas fiscais e demais documentos necessários aos pagamentos.

Fato é que, com relação aos Atestados, outro caminho não há, **caso essa Comissão Licitante entenda necessário**, senão a **realização de diligências**, sendo que, tanto a Recorrida, quanto os emissores poderão apresentar os documentos que serão solicitados pela comissão, extirpando qualquer dúvida quanto aos documentos e aos serviços efetivamente prestados.

Todavia, quanto às alegações de não atendimento às exigências editalícias, lembre-se que o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.

Assim, não há legalidade em exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Ademais, relembre-se, nenhuma justificativa há para a administração abraçar o formalismo exagerado, já condenado pelos Tribunais de Contas do país para, ferindo o princípio da primazia do interesse público, desclassificar a proposta mais vantajosa, no caso, da Recorrida.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da

Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A Recorrida comprovou sua expertise no objeto da licitação, estando no mercado há muitos anos participando de licitações e prestando serviços tanto públicos quanto privados, sendo que o atestado demonstra qualificação e capacitação SUPERIOR ao mínimo exigido pelo Edital, atendendo à exigência dentro do parâmetro de similaridade e atinência.

Ademais, ao julgar os atestados, a comissão não se pode criar exigências que não existem no Edital, nesse sentido:

TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014
Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. **Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** 4. **Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada.** 5. (...); STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ) Data de publicação: 05/03/2009

Ementa: . Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes. (...). Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666 /1993: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 10. Mandado de Segurança denegado."

Na definição de Marçal Justen Filho, *"a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no*

domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado ou entrega do bem. Nem mais, nem menos.

Ademais se diga que pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas **compatibilidade, equivalência, similaridade e pertinência**, mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

A Recorrida apresentou atestado suficiente ao cumprimento da lei e do próprio edital. Necessário observar ainda que o critério de compatibilidade e similaridade abrange não só a natureza e características dos serviços, mas também as quantidades, afastando-se o critério de identidade.

Confirmando o entendimento já esposado, se referindo a obras, o TCU expediu a **Súmula nº 263**, que: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência **guardar proporção** com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sendo de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível**. Assim, não se pode exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado. Neste sentido, não importa seja o serviço contínuo ou por demanda, pois esta é a forma de entrega do serviço, o que importa é tratar-se da natureza dos serviços, que devem ser compatíveis com os licitados.

Ademais, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Encaminhando-se para o final, destaca-se que discordâncias minúsculas com os documentos não podem encontrar acolhida no moderno procedimento licitatório, uma vez que a concorrente somente está obrigada ao cumprimento do Edital, observada a finalidade de cada exigência, sendo que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetiva, de acordo com o interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa

Fato imutável é que **a Recorrida apresentou os documentos exigidos, além disto, ofereceu o melhor preço.**

As ilações desprovidas de embasamento legal não podem encontrar acolhida no moderno procedimento licitatório, uma vez que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetivo, de acordo com o interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, esta é a recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903”.

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, situação verificada no presente Pregão.

Como se vê, a habilitação da Recorrida foi a decisão incorreta a ser tomada pela comissão e licitação, tal interpretação, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta desclassificação da melhor proposta e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Todos os documentos e informações devem ser analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os

princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

Não se verifica qualquer irregularidade na documentação da Recorrida, não evidenciado qualquer ato de má-fé por parte da Recorrida ou da comissão licitante, tanto prejuízo ao andamento e resultado do certame, deve o processo licitatório ter regular continuidade com o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

*Como bem ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (**Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).*

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Fato é que, nenhuma das razões do Recurso se sustenta, sendo que, acima de tudo, **o princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se revogue o certame diante da inexistência de qualquer ilegalidade.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais

demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Como se vê, a habilitação e classificação da Recorrida foi absolutamente legal, outra interpretação, o que não queremos crer, traria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Ademais, resta demonstrado que foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRIDA requer **NÃO SEJA CONHECIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por ausência de objeto, ou, de modo diverso entendendo essa comissão licitante, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Por fim, destaca que o não provimento do Recurso é medida de JUSTIÇA, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, *caput* e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 31 de março de 2022.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA
CNPJ 13.667.864/0001-03